



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.722629/2013-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.823 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente ELISABETH POLYCENA RODRIGUES DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA RMF. INEXISTÊNCIA

A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas. Rejeita-se a preliminar de nulidade do uso da RMF por falta de motivação.

IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM ORDEM JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/01

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 142 DO CTN

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26)

DECADÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

De acordo com o REsp nº 973.733 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 473- C do Código de Processo Civil/73) não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN quando demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação ou quando não tiver ocorrido o pagamento, como é o caso dos autos.

OFENSA AO CONCEITO DE RENDA. INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente a Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Conselheiro Antônio Lopo Martinez, relator originário do processo no CARF, formulado por ocasião da Resolução nº 2202-000.607 que determinou o retorno à repartição de origem:

Em desfavor do contribuinte, ELISABETH POLYCENA RODRIGUES DE CARVALHO, foi lavrado auto de infração dos anos calendário 2007, 2008 e 2009, onde foram tributados rendimentos correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada

De acordo com o relatório do autuante, este processo é um desdobramento da fiscalização contra o contribuinte Cláudio Guedes de Carvalho, onde ficou evidenciada a cotitularidade da autuada em contas nos bancos Safra e Itaú. Como os extratos não haviam sido fornecidos pelo contribuinte, foram requisitados diretamente aos bancos, mediante Requisição de informações sobre Movimentação Financeira (RMF).

Com base no artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, o autuante considerou rendimentos omitidos 50% dos depósitos nestas contas, para os quais a contribuinte, regularmente intimada, não apresentou provas da sua origem. Foram excluídos os depósitos provenientes de contas da própria titular, os estornos, as reduções de saldo devedor e resgates de aplicações financeiras. Foram ainda abatidos do total dos depósitos de origem não comprovada os rendimentos informados pela contribuinte em suas declarações de ajuste anual.

O imposto lançado foi de R\$ 294.375,87. Foi aplicada a multa qualificada, de 150%, pela prática reiterada de omissão de

rendimentos em diversos anos. Com os juros de mora e a multa, a exigência total se elevou a R\$ 847.393,26.

Os argumentos da impugnante são em síntese os seguintes.

1. Inconstitucional a quebra do sigilo bancário sem ordem judicial, o que já foi inclusive reconhecido em decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal.

2. Não houve despacho fundamentado justificando a necessidade das RMF, como requer Decreto nº 3.724/2001, art. 4º, §§5º e 6º.

3. Tratando-se de lançamento por homologação, o prazo decadencial de cinco anos se conta a partir da data do fato gerador. Já havia, portanto, decaído em 10/05/2013, data da notificação, o direito de lançamento relativamente ao ano-calendário 2007.

4. A base tributável não pode ser estabelecida de forma arbitrária, ao arrepio do art. 142 do Código Tributário Nacional.

5. Para a aplicação da presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/1996 deve ser obedecido o limite da proporcionalidade e razoabilidade na exigência das provas, do contrário se atribui ao sujeito passivo um onus probandi que supera a sua capacidade de produzir tais provas.

6. Incabível a multa qualificada, de 150%. Como o lançamento se baseou em presunção legal, não restou comprovada a prática de fraude, condição indispensável para a qualificação da multa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA negou provimento à Impugnação em decisão que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário:2007, 2008, 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVAS.

Consideram-se rendimentos omitidos os depósitos cuja origem não houver sido comprovada com documentação hábil e idônea.

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. MULTA
QUALIFICADA INAPLICÁVEL.*

A constatação de rendimentos omitidos correspondentes a depósitos de origem não comprovada, baseando-se em presunção legal, não pode servir, para estabelecer o intuito de fraude que justificaria a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%.

Cientificado, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou o Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação

Na sessão de 21 de janeiro de 2015, a 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator, para que:

1) Para que a autoridade fiscal apresente as Requisições de Movimentação Financeira e todos a documentação que a respalda a que faz referência no Termo de Verificação Fiscal. Acrescente-se, por pertinente, que deverá ser apresentada prova da intimação ao Sr. Cláudio Guedes de Carvalho a demonstrar a origem dos depósitos bancários naquelas contas em que o mesmo é cotitular.

2) Propicie-se vista dessa documentação ao recorrente, para se pronunciar, com praza de 10 dias, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento

Em cumprimento à diligência requerida a Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP apresentou o Termo de Diligência Fiscal (fls. 300/301) no qual intimou a contribuinte para se pronunciar, no prazo de 10 dias sobre as seguintes questões:

Termo de Início de Ação Fiscal em nome de Cláudio Guedes de Carvalho - CPF 097.046.058-97, datado de 25/08/2011, no qual o contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários bem como os documentos que comprovassem a origem dos recursos depositados/creditados nas contas bancárias mencionadas, com o respectivo Aviso de Recebimento (AR) datado de 05/09/2011(cópias);

Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira nº 0810400-2011-00274-4, 0810400-2011-00275-2 e 0810400-2012-0002-8, endereçadas aos Bancos SAFRA, UNIBANCO e ITAÚ, respectivamente.

A autoridade fiscal juntou aos autos as Requisições de Informações sobre Movimentação financeira solicitadas às fls. 306 à 311;

O Recorrente foi intimado a se manifestar sobre o Termos de Diligência e documento mencionados, conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 312.

Não foi apresentada manifestação pelo Recorrente.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

1) PRELIMINARES.

1.1) NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF

O Recorrente alega que não houve a descrição dos fatos que motivariam a Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira - RMF. Argumenta que a RMF necessariamente *"deve vir materializada de forma expressa por intermédio do documento 'Relatório Circunstanciado' - devidamente motivado, fundamentado e observado o princípio da razoabilidade.*

Em primeiro lugar, é importante observar que o §8º do art. 4º Decreto 3.724/2001, com a redação dada pelo Decreto 6.104, de 30/04/2007, dispõe que: *A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.*

Além disso, é importante registrar que os relatórios circunstanciados dos RMF's anexados à diligência fiscal, não foram objeto de manifestação por parte do contribuinte.

Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada

1.2) IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

Alega o Recorrente que a quebra de seu sigilo bancário só poderia ser feita mediante prévia autorização judicial, sendo, portanto, inconstitucional a autorização contida na Lei Complementar nº 105/2001.

Nesse sentido, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00. A mencionada decisão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez

vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código

Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifos no original)

Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

1.3) NULIDADE DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 142 DO CTN

Alega ainda o Recorrente que o trabalho fiscal é nulo uma vez que autoridade fiscal não cumpriu as determinações constantes do artigo 142 do CTN, uma vez que deveria ter tributado a renda e não a totalidade dos depósitos que com ela não se confunde.

É correta a afirmação do Recorrente no sentido de que o simples depósito em conta corrente não significa renda. No entanto, é pacífico que uso de presunções em matéria tributária é admitido, desde que tais presunções sejam relativas, como é o caso da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º *O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

§ 2º *Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

§ 3º *Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º *Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

Como destaca Ricardo Mariz de Oliveira¹ as razões que justificam a aceitação do uso de presunções relativas no direito tributário são as seguintes:

- a ocorrência do fato gerador é constatada a partir de fatos conhecidos e comprovadamente existentes;

- há correlação lógica entre o fato conhecido (índices de produção, consumo de materiais, sinais exteriores de riqueza, acréscimos patrimoniais, saldo credor de caixa) e o fato desconhecido cuja existência se quer provar (fato gerador);

- o método de interpretação e aplicação da lei a partir da presunção é previsto e autorizado por lei, e não decorre apenas de suposição do agente lançador;

- a presunção não é absoluta, admitindo prova em contrário pelo contribuinte, característica implícita em toas as citadas hipóteses legais, quando não expressa;

- trata-se de mero meio de prova, com inversão do ônus da prova da inoccorrência do gerador, pela comprovação de outros fatos, também desconhecidos, mas hábeis a excluir a incidência tributária. (grifamos)

¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de - Presunções no Direito Tributário. In Martins Ives Gandra da Silva (coord.). Presunções no Direito Tributário. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária e Editora Resenha Tributária, 1984. (Caderno de Pesquisas Tributárias, 9) p. 299-300

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar, individualizadamente, a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Ademais, a legitimidade da inversão do ônus da prova, no caso em questão, é matéria que já se encontra sumulada pela jurisprudência do CARF, conforme se constata pela Súmula nº 26 abaixo transcrita:

***Súmula CARF nº 26:** A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

1.4) DECADÊNCIA

De acordo com o Recorrente, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto no art. 150. do CTN. Assim, no caso específico da omissão de receitas, apuradas com fundamento no artigo 42, combinado com o disposto no art. 150. §4º do CTN, a contagem inicial do prazo decadencial de cinco anos para o lançamento do crédito deverá ser feita a partir do mês que se considerar recebidos os rendimentos omitidos.

Incorretas também as alegações do Recorrente quanto à decadência dos valores relativos ao ano-calendário de 2007, uma vez que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 10/05/2013 (fls. 20, ciência pessoal). Todavia, conforme se verifica às fls. 7, não houve pagamento antecipado. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o prazo previsto no artigo 150, §4º do CTN quando não restar demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação ou **quando não tiver ocorrido o pagamento**. É o que está dito no Recurso Especial nº 973.733, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 473- C do Código de Processo Civil/73, nestes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, §4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE***

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da

previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do contribuinte.

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar os casos de tributos sujeitos à lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210)*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, §4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ªed, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs 183/199)*

5 *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifamos)*

Nesse mesmo sentido é a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 9900-000.267:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

DECADÊNCIA. FORMA DE CONTAGEM. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

*STJ, CONFORME RECURSO ESPECIAL Nº 973.733/SC SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. Por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, impõe-se a observância das decisões proferidas pelo STJ sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. No Recurso Especial nº 973.733/SC restou pacificado que a aplicação do prazo previsto no art. 150, §4º do CTN, **está condicionada à realização do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação.** Do contrário, aplica-se o prazo previsto no art. 173, I do CTN.*

*Recurso Extraordinário da Procuradoria da Fazenda Nacional
Provido. (grifamos)*

Dessa forma, tanto a decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 973733 quanto o Acórdão nº 9900-000.267 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, são claros em afirmar que, na ausência de pagamento, aplica-se a norma do artigo 173, I, do CTN. Sendo assim, não há que se falar em decadência dos lançamentos relativos ao ano-calendário de 2007.

2) MÉRITO

Quanto ao mérito, alega o Recorrente que a sistemática estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96 ofenderia o conceito de renda previsto no artigo, 153, III, da Constituição Federal.

Nesse ponto, é importante destacar que ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é dada a possibilidade de se manifestar sobre matéria de índole constitucional. Tal impossibilidade encontra-se, inclusive, sumulada, conforme se verifica pela Súmula CARF nº 2 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Processo nº 10830.722629/2013-18
Acórdão n.º **2202-003.823**

S2-C2T2
Fl. 322
